



PROCESSO TC N.º 07234/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria de Fátima Clementino de Almeida

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00179/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Fátima Clementino de Almeida, matrícula n.º 130.292-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 07234/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Fátima Clementino de Almeida, matrícula n.º 130.292-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): verificou-se a inconsistência no ato concessório de fls. 39, já que ele se fundamenta no art. 40, §1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC 41/2003, mas determina, em seu art. 2º, o cálculo com base na totalidade da remuneração do cargo com direito à paridade. Desse modo, faz-se necessário que o IPM reanalise o caso, de modo que:

- a) se a aposentação for com base no art. 40, § 1º, III, da CF/1988:
1. corrija a fundamentação do ato para "art. 40, § 1º, III, da CF/1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004", exclua o seu art. 2º, e republicue-o;
 2. calcule o benefício com base na média das 80% maiores remunerações e comprove a implantação do novo valor; ou
- b) se a aposentação for com base noutra regra que garanta à ex-servidora a integralidade e a paridade, corrija a fundamentação do ato concessório e republicue-o.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesas, conforme consta dos DOC TC 103057/22 e 24719/23.

A Auditoria analisou as defesas e assim concluiu em seu derradeiro relatório:

"Diante do exposto, e considerando o não encaminhamento da portaria de concessão do benefício retificada, entende-se pela necessidade de baixa de Resolução concedendo prazo ao Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho a fim de que retifique o ato concessório excluindo a menção ao "Art. 40, § 5º da CF/88" e apresentando o cargo correto da ex-servidora, o qual deve ser baseado em ato de provimento legal". Por fim, em face do descumprimento do prazo para envio do ato concessório de benefício a esta Corte, em desconformidade com o art. 11 da RN TC nº 05/2016, sugeriu a aplicação de multa ao senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, nos termos do art. 5º dessa norma.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer nº 00126/24, onde assim opinou:

- a) **LEGALIDADE** e concessão do **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da servidora **Maria de Fátima Clementino de Almeida**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, sob matrícula n.º 130.292-2, na Secretaria da Educação do Município de Juazeirinho;
- b) **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Jonny Leomaques Vieira Batista**, Diretor-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, com vistas a providenciar a **RETIFICAÇÃO** da Portaria nº 019/2016, excluindo a menção ao "Art. 40, § 5º da CF/88", seguida da **PUBLICAÇÃO** do novel ato aposentatório com a tarja **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO** e;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado gestor, nos termos dos artigos 5º e 11 da Resolução Normativa RN TC 05/2016, sopesadas as condições expendidas neste pronunciamento ministerial.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07234/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, corroboro com o entendimento ministerial e trago, inclusive, o que destacou sua representante no corpo do Parecer Ministerial: "Nesse contexto, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não parece ser razoável esta Corte baixar decisão, por meio de resolução processual, tão-somente para corrigir mera falha formal, de modo a movimentar toda a máquina pública e os recursos envolvidos (financeiros e humanos)". Diante disso, levando em consideração que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO